

*SJ*

## PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2015

Altera a Lei nº 7.573, de 23 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Ensino Profissional Marítimo.

### SUBEMENDA DO RELATOR *Aj EMENDA N° 1 - e*

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º .....

"Art. 12-A.....  
I – ser brasileiro nato, ressalvado o ingresso de estrangeiro em intercâmbio autorizado pelo Comando da Marinha  
II – estar quite com as obrigações militares e eleitorais, quando cabível;  
III – comprovação de ensino médio completo, em instituição oficialmente reconhecida, até a data da matrícula no curso;  
IV – aprovação em teste de aptidão física, de acordo com os critérios e índices mínimos, estabelecidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha;  
V – aprovação em avaliação psicológica, quando cabível, realizada com o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com o curso, a condição de militar e o trabalho para o qual é voltado o curso;  
VI – aprovação em inspeção de saúde, segundo critérios e padrões definidos pela Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha; e  
VII – possuir, no dia 1º de janeiro do ano do início do curso, a idade mínima de dezessete anos e a máxima de vinte e três anos." (NR)

.....  
"Art. 16-A. Os marítimos exercendo atividades embarcadas, por serem submetidos às exigências contidas em Convenções e Acordos

*Si*

Internacionais ratificados pelo Brasil, relativas às condições físicas médicas e psicológicas, não integram a soma dos trabalhadores das empresas de navegação para o disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. " (NR)

.....

Sala das Sessões, em 1º DE SETEMBRO DE 2015

*Líder*  
Deputado Subtenente Gonzaga – PDT-MG